

**CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO JOSÉ
CURSO DE DIREITO**

**CELINE FERREIRA DE OLIVEIRA
DANIELLE DOS SANTOS TEIXEIRA TAVARES
LEANDRO CARLOS MARQUES
PROFESSOR-ORIENTADOR: DANIELA VIDAL**

ALIENAÇÃO PARENTAL

Rio de Janeiro

2020

ALIENAÇÃO PARENTAL PARENTAL ALIENATION

**CELINE FERREIRA DE OLIVEIRA
LEANDRO CARLOS MARQUES
DANIELLE DOS SANTOS TEIXEIRA TAVARES**
Graduandos em Direito
Orientador: Daniela Vidal
Advogada, Mestre em Direito e Professora Universitária

RESUMO

O presente trabalho trata da temática da Alienação Parental, analisa acerca de suas causas e efeitos, trazendo seu conceito, identificação, e suas consequências. Aborda também a diferenciação entre Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental e suas consequências. Cita a Guarda Compartilhada como forma de redução da problemática. Decorre sobre Lei 12.318/2010, Lei da Alienação Parental, tecendo comentários sobre seus dispositivos legais. Observa-se a necessidade de uma atuação multidisciplinar nos casos onde a alienação parental é identificada, para que as medidas previstas em Lei sejam aplicadas corretamente e resguardem o direito à convivência familiar dos filhos.

Palavras-chave: Alienação Parental, Família e Síndrome.

ABSTRACT

The present work deals with the theme of Parental Alienation, analyzes about its causes and effects, bringing its concept, identification, and its consequences. It also addresses the differentiation between Parental Alienation and Parental Alienation Syndrome and its consequences. He mentions Shared Guard as a way of reducing the problem. It takes place on Law 12.318 / 2010, Parental Alienation Law, commenting on its legal provisions. There is a need for multidisciplinary action in cases where parental alienation is identified, so that the measures provided for in the Law are applied correctly and safeguard the children's right to family life.

Key-words: Parental Alienation, Family, Syndrome.

INTRODUÇÃO:

A temática da alienação parental, em nossa legislação e sociedade, é dolorosa e intrigante, e desperta interesse na medicina, na psicologia e no direito com um ponto unânime: que ela existe e é comportamento cada vez mais comum nas atuais relações, afetando sobremaneira o desenvolvimento emocional e psicossocial de crianças, adolescentes e mesmo do adulto, expostos a verdadeira frente de batalha.

Este tema é objeto de muitas discussões atualmente, podendo destacar a maioria dos casos que chegam às Varas de Família são recorrentes e demandam muita cautela ao ser analisados, pois a maioria dos problemas que são trazidos e que tratam do tema em questão não é de cunho jurídico, trata antes, de questões emocionais.

Diante da facilidade de dissolução conjugal dos progenitores, houve um aumento relevante no número de divórcios, e a partir deste momento foi necessário averiguar o estabelecimento da guarda do menor. Infelizmente, não se trata de uma tarefa simples, pois os ex parceiros ainda amargurados diante do término tendem a querer se vingar utilizando a criança como instrumento, ficando cegos para o que de fato é melhor para o menor, e a partir daí nasce o instituto da alienação parental. Vale destacar a importância da guarda compartilhada como uma das formas de redução da alienação parental.

Por sua vez, a Síndrome de Alienação Parental são sintomas diagnosticados, que pode ser estendido a qualquer pessoa alienada ao convívio da criança ou do adolescente. Estes também submetidos à tortura, mental ou física, que os impeçam de amar ou mesmo de demonstrar esse sentimento, colaborando com o alienador.

Será feita uma abordagem acerca da Lei 12.318/10 que trata da alienação parental, demonstrando a importância da sua tipificação, haja vista o imenso prejuízo que pode ocasionar à criança e ao alienado, levando em consideração que o direito das crianças e adolescentes é prioridade para o ordenamento jurídico, sendo inclusive objeto de diversas leis específicas.

Após a análise realizada dos onze artigos constantes na referida lei, restará demonstrar a possibilidade de responsabilização civil decorrente dos atos realizados

pelo alienante, tendo como objetivo resguardar os direitos que tanto a criança e o genitor alienado tem de convívio sadio. Portanto, resta-se clara a importância do presente trabalho visto que o combate a tal abuso de moralidade com brevidade se torna imprescindível, pois os danos causados as crianças e adolescentes podem se tornar definitivos e irreversíveis, tornando-se adultos com diversas sequelas.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

FAMÍLIA

O Direito das Famílias passou a ser compreendido de maneira diferente após a promulgação da Constituição de 1988, atendendo as mudanças da sociedade. Historicamente, o modelo de família predominante era o patriarcal, onde a mulher era totalmente subordinada ao seu marido, sendo vista como um ser de menos direitos. Desse modo, e, conforme Maria Berenice Dias (2006, p. 26), o núcleo familiar dispunha de perfil hierárquico e patriarcal.

Ainda de acordo com entendimento de Maria Berenice Dias (2006, p. 26), a família patriarcal não suportou a revolução industrial, tendo em vista a crescente necessidade de mão- de-obra, o que ocasionou a inserção das mulheres no mercado de trabalho, as afastando, portanto, dos cuidados da casa.

[...] a revolução industrial, que fez aumentar a necessidade de mão- de-obra, principalmente nas atividades terciárias. Assim, a mulher ingressou no mercado de trabalho, deixando o homem de ser a única fonte de subsistência da família. Acabou a prevalência do caráter produtivo e reprodutivo da família.

Assim, a família evoluiu e passou-se a buscar a felicidade individual, o que, para Maria Berenice Dias (2006, p. 39), contribuiu tanto para o desenvolvimento da personalidade de seus integrantes como para o crescimento da própria sociedade, justificando, com isso, a sua proteção pelo Estado.

Dessa forma, o afeto passou a ter grande importância para a união familiar, o que fez com que o Estado passasse a proteger a família independentemente do

casamento. Nesse sentido também é o entendimento de Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno (2013, p. 19):

Surgem, assim, novos arranjos familiares, novas representações sociais baseados no afeto – palavra de ordem das novas relações. Por isso, o casamento deixa de ser necessário, dando lugar à busca de proteção e desenvolvimento da personalidade e da dignidade humana, ultrapassando, de alguma forma, os valores meramente patrimoniais.

Diante de tal avanço no âmbito familiar, sucessivas mudanças legislativas se iniciaram, culminando com edição e promulgação da Constituição de 1988.

TIPOS DE FAMÍLIA

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu artigo 226, que a família pode ser formada pelo casamento, união estável ou por qualquer dos pais e seus descendentes.

No entanto, com a evolução social, expandiu-se o conceito de família, e o afeto ganhou ainda mais espaço, qual seja o centro da família. Assim, surgiram-se novos arranjos familiares, o que é totalmente possível, haja vista que o rol do artigo 226 da Constituição não é taxativo.

À vista disso, atualmente não há modelo familiar a ser seguido, cabendo ao direito proteger e positivar os mais diversos tipos familiares não abordados pela legislação.

O casamento, regulamentado pelo Código Civil de 2002, não possui definição legal, tendo o referido diploma legal se limitado à sua finalidade (CC 1.511): estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

Verifica-se, portanto, que o casamento não é mais patriarcal, hierarquizado e patrimonializado como previa o Código Civil de 1916. Contudo, apesar de tal avanço, o casamento continua heterossexual, uma vez que o artigo 1.514 do Código Civil limita sua realização à homens e mulheres.

Apesar do disposto pelo artigo 1.514 do Código civil, uma inovação relacionada ao casamento foi a decisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que proíbe os Cartórios a não converterem a união estável em casamento entre pessoas do mesmo

sexo. Tal determinação atende ao princípio da dignidade da pessoa humana, bem como garante que todos sejam iguais perante a lei.

A ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental é um fenômeno cuja ocorrência foi observada nas lides familistas, mormente nas ações de separações e divórcios litigiosos e guarda dos filhos. Trata-se de prática antiga que despertou o interesse de pesquisadores. Diante deste interesse, o professor do Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia, Richard Gardner, observou, por intermédio de seus estudos, a frequência com que tal prática se desenvolvia, suas características especiais e específicas, bem como a nomeou.

Esse fenômeno consiste no afastamento de genitor do convívio com o filho, provocado, principalmente, pelo outro genitor. Aquele que detém a guarda, chamado então de alienador ou alienante, age com o intuito de destruir o vínculo afetivo existente entre o filho e o genitor não guardião, denominado alienado, dificultando e até mesmo impedindo a convivência entre estes.

Apesar de ser considerado um tema novo o assunto abordado frisa como destaque a relação entre os pais e seus filhos, no início da separação ou do fim do relacionamento um monstro e uma lavagem cerebral são feitos em cima dos filhos independente de idade e gênero, a parte que sofre os ataques que vira o perverso da relação muita das vezes é quem sai, abandona o lar ou que já não está mais satisfeito com o relacionamento e decide por um fim a sociedade conjugal, passando a ter diversos adjetivos negativos.

O rompimento dos laços afetivos entre um casal nem sempre é aceito com naturalidade e maturidade. A ruptura geralmente envolve um emaranhado de sentimentos: mágoa, rejeição, traição, abandono, frustração, egoísmo, ódio, vingança, inveja, o que sem dúvida dificulta a resolução dos conflitos de uma forma pacífica.

Frisa a lei no seu tocante,

“Art. 2o Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou

adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Ressalte-se que, na maioria dos casos, o papel de genitor alienador cabe à mãe, pois a ela ainda é, preferencialmente, atribuída a guarda dos filhos. No entanto, a alienação pode ser praticada pelo pai, pelos avós, tios, bem como por outros cuidadores, sempre no intento de romper o vínculo afetivo entre a criança ou adolescente e um de seus genitores. Há casos em que os genitores nem chegaram a conviver, mas nem por isso se deve negar o direito à convivência com os filhos.

Em tese, é o guardião da criança que tem maior facilidade para praticar os atos de alienação, uma vez que, devido a fragilidade da criança diante da dissolução da união de seus pais, a facilidade é maior para programa-la à acreditar que o outro genitor não a ama. No entanto, a prática da alienação parental pode ocorrer pelo genitor que não detém a guarda do filho, por outros parentes, ou até mesmo durante o casamento ou união dos genitores.

A falta de informações acerca da Alienação Parental não faz com que ela deixe de estar presente em parte dos lares, tendo em vista se tratar de um fenômeno social e familiar inegável, uma vez que sua prática pode se dar até mesmo de forma inconsciente.

As crianças vítimas dos atos de alienação parental vão sucessivamente se desapegando do progenitor que não detém a guarda, substituindo seus sentimentos pelos do genitor guardião, até que o desapego seja total. A criança passa então a se sentir desamparada e manifesta seu grito de solidão na forma de diversos sintomas (SILVA; RESENDE, 2008).

Esses sintomas consistem em enfermidades somáticas e comportamentais, podendo a criança desenvolver quadros de ansiedade, isolamento, medo, insegurança, tristeza, depressão, comportamento hostil, falta de organização, dificuldades escolares, baixa tolerância à frustração, irritabilidade, sentimento de desespero, culpa, transtorno de identidade ou de imagem, dupla personalidade, chegando a demonstrar ideias e comportamentos suicidas em casos mais graves, bem como inclinação ao álcool e às drogas (TRINDADE, 2010).

SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Na obra a Síndrome de Alienação Parental, o psicanalista e psiquiatra infantil Richard Gardner, nos anos de 1985, definiu a SAP como: um distúrbio que surge principalmente no contexto das disputas pela guarda e custódia das crianças.

A Síndrome de Alienação Parental, sempre acontece nas separações. Está presente em ações judiciais em que um dos pais se utiliza de argumentos em processos para suspender e até impedir as visitas, destituir o poder familiar, alegar inadimplemento de pensão alimentícia, chegando a acusações de abuso sexual ou agressão física, porém nem sempre de cunho autêntico, e sim como mero recurso para a destruição do vínculo parental.

Trindade define a Síndrome de Alienação Parental (SAP) como: um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição. Em outras palavras, consiste num processo de programar uma criança para que odeie um de seus genitores sem justificativa, de modo que a própria criança ingressa na trajetória de desmoralização desse mesmo genitor (TRINDADE, 2010).

Priscila Maria Pereira Corrêa da Fonseca esclarece que se a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, “a síndrome da alienação parental, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento”. Tratando-se de consequência de ato imputável à conduta de um dos genitores importa, assim, entender em que medida e por quais razões, a síndrome se manifesta ou pode se manifestar e quais suas implicações jurídicas.

A Síndrome de Alienação Parental é manifestada muitas vezes no ambiente da mãe, através da tradição de que a mulher é mais indicada para exercer a guarda dos filhos, principalmente quando ainda pequenos. Porém, ela pode incidir em qualquer um dos genitores, pai ou mãe, podendo também se estender a outros cuidadores. Essa síndrome é mais provável aparecer em famílias que possuem uma dinâmica

muito perturbada, podendo se manifestar como uma tentativa desesperada de busca de equilíbrio.

Conforme diz Trindade,

A Síndrome de Alienação Parental é o palco de pactualizações diabólicas, vinganças recônditas relacionadas a conflitos subterrâneos inconscientes ou mesmo conscientes, que se espalham como metástase de uma patologia relacional e vincular (TRINDADE, 2007, p.103).

A síndrome de alienação parental acaba por mobilizar familiares, amigos, vizinhos, profissionais e as instituições judiciais.

Sem o tratamento correto e adequado, a Síndrome pode causar seqüelas que são capazes de perdurar para o resto da vida, pois implica comportamentos abusivos contra a criança, promove vivências contraditórias da relação entre os pais e cria imagens distorcidas das figuras paternas e maternas, gerando um olhar destruidor e maligno sobre as relações amorosas em geral.

ABUSO OU NEGLIGÊNCIA

A Síndrome de Alienação Parental tem sido identificada como uma forma de negligência contra os filhos, podendo também constituir uma forma de maltrato e abuso infantil, um abuso que se reveste de características pouco convencionais do ponto de vista de como o senso comum está acostumado a identificá-lo, e, considerado muito grave porque mais difícil de ser constatado.

Trindade (2007, p.113) define que “a Síndrome de Alienação Parental tem sido identificada como uma forma de negligência contra os filhos. Para nós, entretanto, longe de pretender provocar dissensões terminológicas de pouca utilidade, a Síndrome de Alienação Parental constitui uma forma de maltrato e abuso infantil”.

EFEITOS COMUNS

Os efeitos prejudiciais causados pela Síndrome de Alienação Parental nos filhos variam de acordo com a idade da criança, com as características de sua personalidade, com o tipo de vínculo anteriormente estabelecido, além de inúmeros outros fatores, alguns mais explícitos e outros mais ocultos.

Esses fatores podem aparecer na criança sob forma de ansiedade, medo e insegurança, isolamento, tristeza e depressão, comportamento hostil, falta de organização, dificuldades escolares, baixa tolerância à frustração, irritabilidade, enurese (urinar na cama), transtorno de identidade ou de imagem, sentimento de desespero, culpa, dupla personalidade, alcoolismo e drogas, e, em casos mais extremos, ideias ou comportamentos suicidas.

GUARDA COMPARTILHADA COMO FORMA DE REDUÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A guarda compartilhada tem como objetivo manter os laços entre pais e filhos, conservação do poder familiar dos genitores que deverão executar os direitos e deveres perante o menor, garantindo dessa forma o melhor desenvolvimento e formação da criança.

Logo, guarda conjunta ou compartilhada significa mais prerrogativas aos pais, fazendo com que estejam presentes de forma mais intensa na vida dos filhos. A proposta é manter os laços de afetividade, minorando os efeitos que a separação sempre acarreta nos filhos e conferindo aos pais o exercício da função parental de forma igualitária. A finalidade é consagrar o direito da criança e de seus dois genitores, colocando um freio na irresponsabilidade provocada pela guarda individual.

Waldyr Grisard Filho (2002, p. 79) conceitua guarda compartilhada como:

“Significa que ambos os pais possuem os mesmos direitos e as mesmas obrigações em relação aos filhos menores. Por outro lado, é um tipo de guarda no qual os filhos do divórcio recebem dos tribunais o direito de terem ambos os pais, dividindo de forma mais equitativa possível, as responsabilidades de criarem e cuidarem dos filhos.”

Ante o exposto, a guarda compartilhada torna-se um obstáculo e entrave para o alienador movido pelo desejo de vingança e desestabilizado pelos conflitos domésticos, visto que ele não terá a oportunidade de manipular a criança, como acontece na guarda unilateral.

CONSIDERAÇÕES ACERCA DA Lei 12.318/2010

Diante da necessidade de regulação do tema foi sancionada a Lei n. 12.318/2010, que trata da alienação parental, sendo considerado um importante instrumento para que seja reconhecida uma situação de extrema gravidade e prejuízo à criança e daquele que está sujeito a ser vitimado.

A ideia que levou à elaboração do anteprojeto de lei sobre a alienação parental consiste no fato de que havia notória resistência entre os operadores do direito para a gravidade do problema, assim como a ausência de especificação de instrumentos para inibir ou atenuar a prática. Optou-se por utilizar no projeto o termo “genitor”, pois a conduta de alienar um filho pode ser exercida tanto pelo pai como pela mãe. A evidente vantagem da existência de definição legal de alienação parental é o fato de, em casos mais simples, permitir ao juiz, de plano, identifica-la, para efeitos jurídicos, ou, ao menos, reconhecer a existência de seus indícios, de forma a viabilizar rápida intervenção jurisdicional.

Conforme o entendimento de Rosana Barbosa Cipriano Simão, a aprovação da lei sobre a alienação parental ocorre em contexto de demanda social por maior equilíbrio na participação de pais e mães na formação de seus filhos. A família deixa de ser considerada como mera unidade de produção e procriação para se tornar lugar de plena realização de seus integrantes, distinguindo-se claramente os papéis de conjugalidade e parentalidade.

Portanto, a lei passa a ter enorme importância, pois permitiu que o termo alienação parental passasse a integrar no ordenamento jurídico de forma a induzir os operadores de direito a debater e aprofundar cada vez mais o estudo sobre o tema, bem como apontar instrumentos que permitam a efetiva intervenção nas práticas de alienação parental.

CARACTERÍSTICAS DO ALIENADOR

Como já mencionado anteriormente, a alienação parental é praticada normalmente pelo genitor detentor da guarda, mas de acordo com o art. 2º da Lei 12.318/2010 64 tal conduta pode ser promovida ou induzida tanto pelos avós ou daqueles que detenham a guarda da criança e ou adolescente.

O genitor alienante age no intuito de romper os laços afetivos entre os filhos e o outro genitor. De acordo com Jorge Trindade, da mesma forma que é difícil descrever todos os comportamentos que caracterizam a conduta de um alienador parental, conhecer um a um de seus sentimentos é tarefa praticamente impossível, pois suas atitudes podem ser decorrentes dos mais variados motivos.

Nas palavras de Jorge Trindade, as ações do genitor alienante podem ser as mais inocentes e inofensivas num primeiro momento, dificultando o diagnóstico de alienação parental. Quando a mãe apresenta um novo companheiro para o filho e diz que ele é o novo pai da criança ou do adolescente, assim como quando intercepta cartas, e-mails, telefonemas, já está sendo burlada a intimidade de pai e filho. Atitudes como estas podem ter um caráter protetor, mas dependendo de como são abordadas podem caracterizar alienação parental.

A Lei 12.318/10 apresenta um rol exemplificativo em seu art. 2º parágrafo único das principais atitudes cometidas pelo alienador, in verbis:

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros: I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II - dificultar o exercício da autoridade parental; III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Na elucidação de por Fonseca apud Souza (2014, p. 129) o padrão de condutas do alienador são:

a) denigre a imagem da pessoa do outro genitor; b) organiza diversas atividades para dia de visitas, de modo a torná-las desinteressantes ou mesmo inibi-las; c) não comunica ao genitor fatos importantes relacionados à vida dos filhos (rendimento escolar, agendamento de consultas médicas, ocorrência de doenças, etc.) d) toma decisões importantes sobre a vida dos filhos, sem prévia consulta do outro cônjuge (por exemplo: escolha ou mudança de escola, de pediatra, etc.); [...] i) obriga a criança a optar entre a mãe ou o pai, ameaçando-a das consequências, caso a escolha recaia sobre o outro genitor; [...] n) sugere à criança que o outro genitor é pessoa perigosa; o) omite falsas imputações de abuso sexual, uso de drogas e álcool; p) dá em dobro ou em triplo o número de presentes que o genitor alienado dá ao filho; r) não autoriza que a criança leve para casa do genitor alienado os brinquedos e as roupas que ele mais gosta e entre outras

DA IDENTIFICAÇÃO

O ambiente familiar em que ocorre a alienação parental é conflituoso, com intensa hostilidade entre os pais e até mesmo entre as famílias dos genitores. Nessa situação, uma das tarefas mais árduas para o Poder Judiciário e para os profissionais paralegais (psicólogos e assistentes sociais) é identificar se de fato há algum abuso para com os direitos das crianças e adolescentes ou se estão sendo implantadas falsas memórias.

À vista disso, os profissionais que trabalham nas Varas de Família ou nas Varas da Infância e Juventude devem estar atentos para não tratar o agressor como vítima. Ou seja, defender o genitor que está violando a criança por entender se tratar de alienação parental. No entanto, devem, também, se atentarem à possibilidade de realmente se tratar de alienação parental, podendo a medida a ser imposta, prejudicial ao relacionamento entre o genitor e a criança/adolescente.

FALSAS ACUSAÇÕES DE ABUSO SEXUAL

Conforme Maria Berenice Dias (2017, p. 24), a ferramenta mais eficaz e, infelizmente muito utilizada, é a denúncia de práticas incestuosas. A narrativa de um episódio durante o período de visitas que possa configurar indícios de tentativa de aproximação de natureza sexual é o que basta. O filho é convencido da existência do acontecimento e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente ocorrido.

A criança não é capaz de compreender aquilo que lhe é dito e, com a persistência do genitor alienador, passa a realmente acreditar na mentira contada.

Tal mentira passa a ser a verdade para a criança e, desse modo, está plantada a falsa memória.

No entanto, é necessária muita cautela nesses casos, uma vez que o genitor acusado de abuso sexual pode se valer da alienação parental para tentar se esquivar de uma eventual condenação.

Nesse sentido, Maria Berenice Dias (2013, p. 271) ressalta:

A falsa denúncia de práticas incestuosas tem crescido de forma assustadora. Essa realidade perversa pode levar a um injustificado rompimento de vínculo de convivência paterno-filial. Mas há outra consequência ainda pior: a possibilidade de identificar como falsa denúncia o que pode ser uma verdade. Nos processos que envolvem abuso sexual, a alegação de que se trata de alienação parental tornou-se argumento de defesa. Invocada como excludente de criminalidade, o abusador é absolvido e os episódios incestuosos persistem

Contudo, em ambos os casos existem técnicas de constatação, que só podem ser averiguadas mediante um extenso acompanhamento psicossocial. Quanto ao comportamento das crianças e adolescentes, estes se recordam facilmente dos fatos quando realmente houve abuso ou negligência.

Por outro lado, em se tratando de alienação parental, as “vítimas do abuso sexual” necessitam de ajuda externa para rememorarem os fatos.

CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A criança é quem mais sofre com a prática da alienação parental, uma vez que é usada como meio de vingança, passando a ter seus sentimentos manipulados e confundidos, sofrendo danos psicológicos que podem prejudicar seu desenvolvimento. Nas crianças, as consequências da alienação parental são drásticas e corrompem todo o seu futuro, quando na condição de adulto.

Pinho (2009) elenca algumas das consequências nas crianças vítimas da alienação parental:

1. Isolamento-retirada: A criança se isola do que a rodeia, e centra-se nela mesma, não fala com quase ninguém e se o faz, é de forma muito concisa, preferindo

estar sozinha no seu quarto, em vez de brincar com outras crianças, mormente se filho único, perdendo o único outro referencial e passando a viver somente com o pai ou com a mãe, sentindo-se literalmente sozinha e abandonada, abandono e vazio a que nos referimos que não pode ser suprido por qualquer figura senão a do próprio pai.

2. Baixo rendimento escolar: Por vezes associado a uma fobia à escola e à ansiedade da separação - a criança não quer ir à escola, não presta atenção nas aulas, mas também não incomoda os seus companheiros, não faz os deveres com atenção, apenas quer sair de casa, a apatia que mostra relativamente às tarefas que não são do seu agrado alarga-se a outras áreas... e isto é detectado a posteriori, não de imediato, mormente quando na fase das visitas.

3. Depressão, melancolia e angústia: Em diferentes graus, mas ocorre e infelizmente é recorrente.

4. Fugas e rebeldia: Produzem-se para ir procurar o membro do casal não presente, por vezes para que se compadeça do seu estado de desamparo e regresse ao lar ou pensando que será más feliz ao lado do outro progenitor.

5. Regressões: Comporta-se com uma idade mental inferior à sua, chama a atenção, perde limites geralmente impostos pela figura paterna, perde o 'referencial', e mesmo pode regredir como 'defesa psicológica' em que a criança trata de 'retornar' a uma época em que não existia o conflito atual, e que recorda como feliz.

6. Negação e conduta antissocial: ocorrem em simultâneo - por um lado a criança, (e mesmo as mães quando em processo de separação ou recém separadas, o que pode levar até mais de 5 anos para 'superar em parte') nega o que está a ocorrer (nega que os seus pais se tenham separado apesar da situação lhe ter sido explicada em diversas ocasiões e finge compreender e assimilar e mesmo negar e ignorar mas internaliza), e, por outro lado sente consciente ou inconscientemente que os seus pais lhe causaram danos, o que lhe dá o direito de o fazer também, provocando uma conduta antissocial.

7. Culpa: a criança se sente culpada, hoje ou amanhã, em regra mais tarde, pela situação, e pensa que esta ocorre por sua causa, pelo seu mau comportamento, pelo seu baixo rendimento escolar, algo cometido, e pode chegar mesmo a auto castigar-se como forma de autodirigir a hostilidade que sente contra os seus pais, inconscientemente.

8. Aproveitamento da situação-enfrentamento com os pais: Por vezes, a criança trata de se beneficiar da situação, apresentando-a como desculpa para conseguir os seus objetivos ou para fugir às suas responsabilidades ou fracassos. Por vezes, chega mesmo a inventar falsas acusações para que os pais falem entre si, apesar de o único resultado destas falsas acusações ser até mesmo piorar o enfrentamento entre os seus genitores.

9. Indiferença: A criança não protesta, não se queixa da situação, age como se não fosse nada com ela, sendo esta outra forma de negação da situação

10. Mais de 50% de adolescentes que cometem crimes graves e homicídios delinquentes vivem em lares de pais separados;

11. A maioria dos delinquentes adolescentes e pré-adolescentes problemáticos cresceram distantes de um genitor;

12. Crianças sem a presença do pai têm até 2 vezes mais probabilidades de baixo rendimento escolar e desenvolverem quadros de rebeldia a partir da 3ª infância;

13. Em crianças e adolescentes com comportamento rebelde ou alterações emocionais o fato é até 10 vezes mais provável em face de distanciamento da figura do pai;

14. A taxa de suicídio (ou tentativa) entre adolescentes estadunidenses de 16 a 19 anos de idade triplicou nos últimos anos, sendo que de um em cada quatro suicídios ou tentativas de autoextermínio, três ocorreram em lares de pais ausentes ou distantes;

15. Crianças na ausência do pai estão mais propensas a doenças sexualmente transmissíveis;

16. Crianças na ausência do modelo do pai estão mais propensas ao uso de álcool e tabagismo e outras drogas;

17. Filhas distantes de pai têm até 3 vezes mais chances de engravidarem ou abortarem ao longo da adolescência ou durante os anos de faculdade;

18. Crianças na ausência do pai são mais vulneráveis a acidentes, asma, dores, dificuldade de concentração, faltar com a verdade e até mesmo desenvolver dificuldades de fala; (...)

DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Quando se observa a incidência da prática de Alienação Parental contra crianças e adolescentes, a Lei 12.318/10 prevê duas possibilidades de ações para que seja apurado e declarado a existência ou não desses atos. A primeira forma seria a ação autônoma e, a outra, o procedimento incidental.

Nas ações autônomas ou originárias, não existe um procedimento anterior em andamento. A parte busca no judiciário através de petição inicial uma prestação jurisdicional, informando os fatos, o direito e apresentado um pedido, que será objeto de uma sentença.

Quanto aos procedimentos incidentais, exige-se, obviamente, a existência de um processo judicial já em andamento, haja vista que para se tratar de incidental é necessário que haja um processo em curso.

A Lei 12.318/10 assegura em seu artigo 4º que a ação incidental pode ser ajuizada em qualquer momento do processo, ou seja, havendo uma ação sendo processada, se constituirá uma nova relação jurídica processual, a qual buscará a declaração de atos de Alienação Parental.

O processo incidental tem como objetivo obter a tutela jurisdicional que não pode ou não deve ser obtida nos autos principais, seja em função de sua peculiaridade ou mesmo por um rito específico.

À vista disso, e, após a Lei de Alienação Parental ser promulgada, houve certa insegurança acerca da forma mais adequada de se propor a ação declaratória de Alienação Parental, tendo a distribuição dessas ações ocorrida de diversas maneiras. Em determinados casos, as lides eram recebidas na forma de ação incidental, outros como iniciais, e em alguns casos era discutido a existência ou não da Alienação Parental nos próprios autos de um procedimento anteriormente distribuído, como por exemplo nas ações de guarda, alimentos, divórcio, etc.

No entanto, o artigo 4º da Lei 12.318 dispõe a forma de como se deve propor o incidente de Alienação Parental:

Declarado indício de ato de Alienação Parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente,

inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Assim, pode-se concluir que a Lei não vincula a propositura da ação declaratória de Alienação Parental de uma determinada forma, pelo contrário, possibilita que a ação seja proposta da forma que o autor entender mais adequada, seja incidentalmente, em autos apenso ou apartado, ou de maneira autônoma.

Optando a parte pelo processo incidental, este deve ser processado em apartado, haja vista inexistir previsão legal autorizando que o incidente de Alienação Parental seja processado dentro de outro feito. Além disso, importante ressaltar que a ação declaratória de Alienação Parental possui prioridade na tramitação e rito específico, o que também afasta a possibilidade de ser processada em conjunto com outro objeto.

Assim, o processo incidental de Alienação Parental deve ocorrer da mesma forma das demais ações incidentais, ou seja, em apartado.

ACÇÃO INCIDENTAL DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – PROCESSAMENTO EM AUTOS APARTADOS – RECURSO CABÍVEL – APELAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – INADEQUAÇÃO – RECURSO NÃO CONHECIDO: A IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA, CONSTITUÍDO EM INCIDENTE, DEVE SER

PROCESSADA EM AUTOS APARTADOS, segundo os Art. 6º e 7º da Lei nº 1.060/50 ... Cuidando-se de equívoco inaceitável, inaplicável o princípio da fungibilidade recursal. Data de publicação: 23/07/2014 – TJ – MG Agravo de Instrumento Cv AI 10024133857417001 MG (TJ-MG)

No mesmo sentido de determinar a tramitação dos processos incidentais de Alienação Parental em autos apartados, observa-se o julgado abaixo, onde está fundamentada a impossibilidade da tramitação no bojo da ação em trâmite, por causar evidente tumulto processual.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÇÃO DE ALIMENTOS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS EM SEDE DE CONTESTAÇÃO. VISITAS E RECONHECIMENTO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. IMPOSSIBILIDADE. MEIO PROCESSUAL INADEQUADO. RECONVENÇÃO. ART. 312 DO CPC. RITOS DIVERSOS. TUMULTO PROCESSUAL. 1. Eventual contra-ataque formulado pelo réu deve ser realizado via reconvenção, salvo a possibilidade

de pedido contraposto no processo sumário. 2. A cumulação dos pedidos de visitas e reconhecimento de Alienação Parental argumentados em contestação apresentada em ação de alimentos, além de implicar em inconveniência da técnica processual, resultaria em tumulto processual diante do rito especial da demanda. Recurso desprovido. Agravo de instrumento nº 852.362- 4, da sexta vara de família do foro central da comarca da região metropolitana de Curitiba (agravante: Christian Busato de Pieri agravada: Bruna Cristina Mattos de Pieri (representada) relatora: Desª. Vilma Régia Ramos de Rezende Data de Julgamento: 11/07/2012, 11ª Câmara Cível).

Nessa perspectiva, se em uma ação em que as partes estão postulando a guarda dos filhos sobrevier uma ação incidental, o processo de guarda terá de ser suspenso até o julgamento deste processo incidental, e, caso a sentença declare a existência de atos de Alienação Parental, o juiz levará em consideração tal decisão quando do julgamento do processo principal.

DO PROCESSAMENTO ESPECIAL DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Outra questão importante sobre os aspectos processuais das ações de Alienação Parental é o rito previsto no artigo 5º da Lei 12.318/10, o qual dispõe ser necessária a realização de perícias multidisciplinares específicas, o que acarreta na confecção de quesitos e possibilidade de apresentação de assistentes técnicos pelas partes, ficando o perito obrigado a efetivar a elaboração de estudo minucioso acerca do caso.

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Ainda nesse sentido, em se tratando de ação declaratória de Alienação Parental, deverá o magistrado observar o que determina o artigo 699 do CPC:

Quando o processo envolver discussão sobre fato relacionado a abuso ou a Alienação Parental, o juiz, ao tomar o depoimento do incapaz, deverá estar acompanhado por especialista.

Portanto, depreende-se que, caso a oitiva em juízo do menor ocorra sem a presença do especialista previsto em Lei, tal procedimento estará eivado de nulidade. Necessário ressaltar que o §2º do artigo 5º da Lei 12.318/10 é taxativo ao esclarecer o que venha a ser especialista, uma vez que seu texto exige um profissional habilitado e de aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de Alienação Parental.

É pacificado, ainda, que para a constatação de atos de Alienação Parental através da perícia não são admitidos para a sua aferição os laudos de estudos psicossociais forenses (utilizados para verificação social, econômica e emocional das partes), por isso a necessidade de perícia a ser procedida por profissional adequado, nos termos do mencionado artigo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. ESTUDO SOCIAL E PSICOLÓGICO. INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO. NÃO CABIMENTO, POR NÃO SE TRATAR, TECNICAMENTE DE PERÍCIA, NO CASO. O “estudo social e psicológico” determinado pelo juízo de origem não se configura exatamente como a “perícia” a que se refere o Art. 5º da Lei 12.318/2010. Tanto que foi solicitada sua realização às municipalidades onde residem os litigantes, sem que tenha havido a específica designação de peritos da confiança do juízo, com a formação exigida no §2º do Art. 5º da Lei em foco. Por isso, no caso específico, não se justifica a designação de assistente técnico. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70058752627, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 05/06/2014) (TJ-RS)

– AI: 70058752627 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 05/06/2014, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/06/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – GUARDA DE MENOR – DISPUTA ENTRE OS GENITORES. ALTO GRAU DE BELIGERÂNCIA. ACUSAÇÕES RECÍPROCAS. ABUSO SEXUAL E ALIENAÇÃO PARENTAL. NECESSIDADE DE EXAME PSICOSSOCIAL POR PROFISSIONAL ESPECIALIZADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, §

2º DA LEI Nº 12.318/2010. (...) 1 – A alienação parental ou implantação de falsas memórias é tão grave quanto o abuso sexual, seja porque põe em risco a saúde emocional da criança, seja porque causa drásticas repercussões no desenvolvimento psicológico do indivíduo alienado, acarretando-lhes severos danos no presente e no futuro, devendo ambos receber o mesmo tratamento por parte do Poder Judiciário (...) 6 – Recurso Provido. À maioria de votos, vencido o relator. (TJ-PE – AI: 3186765 PE, Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, Data de Julgamento: 19/02/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/02/2014)

Não é tarefa fácil identificar os atos de alienação parental, e maiores dificuldades surgem quando seu estado extremo envolve alegações de molestações sexuais ou abuso físico da criança ou do adolescente (MADALENO E MADALENO, 2013, p. 111).

Portanto, a perícia multidisciplinar é um instrumento imprescindível nas lides onde há a acusação de alienação parental, pois “na interdisciplinaridade há cooperação e diálogo entre as disciplinas do conhecimento, quando supõe um eixo integrador com a atenção de mais de um olhar” (BARUFI, 2013, p. 232). Ainda que o juiz possa refutar a prova pericial, na maioria dos casos ela é bem aceita, e, quando comparada com as demais provas produzidas, encerra-se a instrução processual. Entretanto, devido ao perigo de um laudo mal elaborado, deve haver atenção redobrada, optando sempre por profissionais especialistas nesse caso.

MEIOS PUNITIVOS AO CONFIGURAR ALIENAÇÃO PARENTAL

Com o advento da Lei n. 12.318/2010, o Judiciário se viu com um problema a mais, a carência de aparelho estatal para poder identificar e punir o fenômeno Alienação Parental, mas ao mesmo tempo normatiza algo que há muito tempo já ocorria, mas que não poderia ser combatido a contento.

No art. 6º da lei 12.318/2010 estão enumerados os meios punitivos de conduta de alienação,

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III estipular multa ao alienador; IV determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI declarar a suspensão da autoridade parental

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou apresentar o que é a Alienação parental, e para tanto, se fez necessário decorrer sobre o conceito de família.

Assim, passou-se a abordar a Alienação Parental em si, a distinguindo da Síndrome da Alienação Parental, bem como expondo as características e consequências desse mal que assola muitas famílias. Se fez importante demonstrar, também, os critérios de identificação, uma vez que a Alienação Parental pode ser confundida com outros distúrbios ou até mesmo com abusos sexuais.

Ademais, averiguou-se que, diante da complexidade da matéria, o legislador brasileiro editou a Lei 12.318/10, a qual tipificou a Alienação Parental, bem como delimitou como se daria o ajuizamento e processamento das ações judiciais que têm por objeto a declaração da Alienação Parental. Além disso, a referida Lei reconheceu que o judiciário não seria capaz de reconhecer sozinho a ocorrência dos atos de Alienação Parental, tendo disposto acerca da necessidade de realização de perícia multidisciplinar nesses casos.

Por fim, dada a riqueza de informações e estudos acerca do tema abordado, conclui-se que o presente trabalho não esgotou todas as fontes existentes sobre o assunto. Não obstante, não foi possível discutir de forma aprofundada diversos temas, no entanto, o leitor terá dimensão da importância em se conhecer a problemática e instigar-se a continuar pesquisando sobre o tema.

REFERÊNCIAS

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:livro:2007;000791029>, acesso em 05 de agosto, 2019

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:livro:2007;000791029>, acesso em 02 de agosto, 2019

DIAS, Maria Berenice – coordenação. **Incesto e Alienação Parental**. 4 ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para diagnóstico de síndrome de alienação parental (SAP)?** 2002. Tradução para o português por Rita Fadaeli. Disponível em: Google, biblioteca virtual, <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente> acesso em 25 setembro, 2019.

Google, jusbrasil, introdução, o que é para doutrina a Alienação Parental? <https://direitofamiliar.jusbrasil.com.br/artigos/404018042/o-que-e-alienacao-parental>, acesso em 02 de agosto, 2019

GRISARD FILHO, Waldir. **Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. 2ª ed. **Revista dos Tribunais**. 2002. p. 79.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção aspectos legais e processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

PINHO, Marco Antônio Garcia de. **Alienação parental: histórico, estatísticas, projeto de lei 4053/08 & jurisprudência completa**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 16 dez. 2009. Disponível em <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.25670> acesso em: 23 setembro, 2019

SILVA, Evandro Luiz; RESENDE, Mário. **Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. APASE – Associação de Pais e Mães separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008. p. 26-34.

TRINDADE, Jorge. **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.113-114.

TRINDADE, Jorge. Síndrome de Alienação Parental. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007 p.103.